



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS EM PROL
DOS HIPERVULNERÁVEIS**

ORIENTANDA - MARIA EDUARDA PINHEIRO BORGES
ORIENTADOR - PROF. ME. FERNANDO GOMES RODRIGUES

GOIÂNIA - GO
2026

MARIA EDUARDA PINHEIRO BORGES

**A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS EM PROL
DOS HIPERVULNERÁVEIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso
I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Orientador – Me. Fernando Gomes Rodrigues.

GOIÂNIA
2026

MARIA EDUARDA PINHEIRO BORGES

**A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS EM PROL
DOS HIPERVULNERÁVEIS**

Data de defesa: ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Me. Fernando Gomes Rodrigues

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ma. Pamora Mariz Silva De Figueiredo Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 O ACESSO À JUSTIÇA E A MISSÃO CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	7
1.1 O CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E MULTIFACETADO.....	12
1.2 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA: BARREIRAS ECONÔMICAS, SOCIAIS E INFORMACIONAIS.....	13
1.3 A DEFENSORIA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: EXPRESSÃO DE INSTRUMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	14
2 A DEFENSORIA PÚBLICA EM GOIÁS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ESTRUTURA INSTITUCIONAL.....	16
2.1 BREVE HISTÓRICO DA CRIAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA DPE/GO.....	17
2.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL ATUAL: COMARCAS ATENDIDAS, NÚCLEOS ESPECIALIZADOS E ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR.....	18
2.3 PRINCÍPIOS DE ATUAÇÃO E PRERROGATIVAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS ESTADUAIS.....	19
3 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA AOS HIPERVULNERÁVEIS.....	22
3.1 O CONCEITO DE HIPERVULNERABILIDADE: SOBREPOSIÇÃO DE FATORES DE RISCO SOCIAL.....	22
3.2 PRINCIPAIS GRUPOS HIPERVULNERÁVEIS EM GOIÁS.....	23
3.3 ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL: PROJETOS ESPECIAIS, ATENDIMENTO ITINERANTE E TUTELA COLETIVA.....	25
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	29

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS EM PROL DOS HIPERVULNERÁVEIS

Maria Eduarda Pinheiro Borges¹

Este artigo científico analisa a atuação da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) na promoção do acesso à justiça para a população hiper vulnerável, frente aos significativos desafios estruturais, orçamentários e territoriais que limitam a efetividade desse direito fundamental. A pesquisa se justifica pela experiência profissional no âmbito da Defensoria, pela persistente lacuna informacional e pela necessidade de fortalecer a atuação da instituição em prol de grupos historicamente marginalizados. O referencial teórico aborda a evolução do conceito de vulnerabilidade para a noção de hiper vulnerabilidade, resultado da sobreposição de múltiplos fatores de exclusão (pobreza extrema, deficiência, raça/gênero), e a missão constitucional da Defensoria Pública de garantir o acesso à justiça de forma integral e gratuita, superando o critério meramente econômico. O estudo examina a estrutura da DPE-GO, que, apesar da previsão constitucional de universalização, ainda possui cobertura limitada (presente em apenas 7 das 118 comarcas), e enfrenta desafios orçamentários que comprometem sua capacidade de atendimento aos cerca de 2,2 milhões de goianos em situação de hipossuficiência. A metodologia empregada é a revisão bibliográfica extensiva e a análise de dados secundários quantitativos e qualitativos (relatórios da DPE-GO, CNJ, IMB e ANADEP), com foco na triangulação das informações para caracterizar e avaliar a eficácia da atuação institucional, especialmente em demandas coletivas e estratégias descentralizadas. Busca-se responder em que medida a DPE-GO é capaz de promover efetivamente o acesso à justiça dos hipervulneráveis, hipotetizando que, embora seja um instrumento fundamental, suas limitações estruturais e orçamentárias comprometem a plena efetividade de sua missão constitucional.

Palavras-Chave: Defensoria Pública; Acesso à Justiça; Hiper vulnerabilidade; Direitos Fundamentais; Goiás.

ABSTRACT

This scientific article analyzes the performance of the Public Defender's Office of the State of Goiás (DPE-GO) in promoting access to justice for the hyper-vulnerable population, in the face of significant structural, budgetary, and territorial challenges that limit the effectiveness of this fundamental right. The research is justified by professional experience within the Public Defender's Office, by the persistent informational gap, and by the need to strengthen the institution's work on behalf of historically marginalized groups. The theoretical framework addresses the evolution of the concept of

¹ Graduanda no Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás

vulnerability to the notion of hyper-vulnerability, resulting from the overlapping of multiple factors of exclusion (extreme poverty, disability, race/gender), and the constitutional mission of the Public Defender's Office to guarantee access to justice in a comprehensive and free manner, overcoming the merely economic criterion. This study examines the structure of the Public Defender's Office of Goiás (DPE-GO), which, despite the constitutional provision for universal access, still has limited coverage (present in only 7 of the 118 judicial districts) and faces budgetary challenges that compromise its capacity to serve approximately 2.2 million people in Goiás living in situations of economic vulnerability. The methodology employed is an extensive literature review and analysis of quantitative and qualitative secondary data (reports from DPE-GO, CNJ, IMB, and ANADEP), focusing on triangulating information to characterize and evaluate the effectiveness of institutional action, especially in collective demands and decentralized strategies. The study seeks to answer to what extent the DPE-GO is able to effectively promote access to justice for the highly vulnerable, hypothesizing that, although it is a fundamental instrument, its structural and budgetary limitations compromise the full effectiveness of its constitutional mission.

Keywords: Public Defender's Office; Access to Justice; High Vulnerability; Fundamental Rights; Goiás.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, marco da redemocratização brasileira, consagrou o acesso à justiça como direito fundamental e inafastável, previsto em seu artigo 5º, inciso XXXV. Todavia, a mera previsão normativa da igualdade formal não é suficiente para garantir a cidadania plena em uma sociedade marcada por profundas desigualdades sociais e regionais. A efetivação desse direito enfrenta, na prática, um complexo sistema de obstáculos econômicos, sociais, culturais e organizacionais que impedem que parcela significativa da população alcance a tutela jurisdicional do Estado.

Nesse contexto, a Defensoria Pública emerge, por força do artigo 134 da Carta Magna, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado e instrumento do regime democrático. Sua missão transcende a simples advocacia dos pobres; ela se consolida como a *Custos Vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis), responsável pela promoção dos direitos humanos e pela defesa, em todos os graus, dos necessitados. Contudo, o conceito de "necessitado" evoluiu para abarcar não apenas a hipossuficiência financeira, mas também a condição de hipervulnerabilidade, caracterizada pela sobreposição de fatores de risco social que agravam a exclusão do indivíduo.

O presente trabalho tem como tema central a análise da atuação da Defensoria Pública na garantia do acesso à justiça para esses grupos hipervulneráveis, com recorte específico na realidade do Estado de Goiás. O problema de pesquisa reside na verificação dos entraves que ainda persistem para a concretização desse acesso, especialmente considerando o déficit estrutural e a baixa capilaridade da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO), que, conforme dados recentes, ainda não se faz presente fisicamente na totalidade das comarcas estaduais, gerando um vácuo de assistência jurídica no interior.

A relevância do estudo justifica-se pela necessidade de compreender como a ausência ou insuficiência da atuação defensorial impacta diretamente a dignidade da pessoa humana e a cidadania dos grupos marginalizados. Discutir o acesso à justiça sob a ótica da hipervulnerabilidade é fundamental para propor caminhos que superem o modelo tradicional de assistência judiciária e avancem para uma assistência jurídica integral e emancipatória.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o papel da Defensoria Pública como instrumento de superação das barreiras ao acesso à justiça enfrentadas pelos hipervulneráveis em Goiás. Para tanto, foram traçados os seguintes objetivos específicos: (i) examinar a evolução do conceito de acesso à justiça e as barreiras enfrentadas pelos vulneráveis; (ii) descrever a estrutura, autonomia e os desafios organizacionais da Defensoria Pública em Goiás; e (iii) identificar as estratégias de atuação e os programas da DPE-GO voltados especificamente para a tutela dos hipervulneráveis.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, fundamentada na doutrina jurídica, na legislação pertinente e em dados institucionais e relatórios oficiais, como o Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil e relatórios da DPE-GO. O método de abordagem é o dedutivo, partindo das premissas gerais do acesso à justiça para a análise do caso específico da atuação institucional em Goiás.

Para melhor compreensão, o trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo aborda o referencial teórico do acesso à justiça, baseando-se nas "ondas renovatórias" de Cappelletti e Garth, e discute as barreiras econômicas, sociais e organizacionais, além de situar a Defensoria Pública como missão constitucional. O segundo capítulo foca na Defensoria Pública do Estado de Goiás, apresentando seu histórico, estrutura organizacional e os desafios de sua expansão territorial. Por fim, o terceiro capítulo analisa o conceito de hipervulnerabilidade e detalha a atuação prática da DPE-GO na defesa desses grupos, explorando estratégias como atendimentos itinerantes e a tutela coletiva de direitos.

1. O ACESSO À JUSTIÇA E A MISSÃO CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

O presente capítulo dedica-se a analisar o acesso à justiça como um direito fundamental pressuposto para o exercício da cidadania, transcendendo a visão formalista de mero ingresso em juízo. Para tanto, examina-se a evolução doutrinária das ondas renovatórias e os obstáculos fáticos, econômicos, sociais e culturais, que ainda segregam parcela significativa da população da tutela jurisdicional. Nesse contexto, a Defensoria Pública é apresentada como a resposta constitucional do

Estado brasileiro para a superação dessas assimetrias, consolidando-se como instituição essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana e a democratização do sistema de justiça.

1.1 O CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E MULTIFACETADO

O Acesso à Justiça é um pilar do Estado Democrático de Direito, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (CF/88), que garante a inafastabilidade da jurisdição. Contudo, seu conceito contemporâneo, influenciado por Cappelletti e Garth (1988), transcende a mera garantia formal, sendo compreendido como a capacidade de indivíduos e grupos obterem uma tutela jurisdicional efetiva e de qualidade.

Cappelletti e Garth (1988) delinearam três "ondas" renovatórias que demonstram a evolução desse direito.

Sendo a primeira onda focada na Assistência Judiciária aos pobres, buscando assegurar representação jurídica para os economicamente desfavorecidos (CAPPELLETTI; GARTH, 1978, p. 31-46).

A segunda onda voltada para a representação de interesses difusos, coletivos ou grupais, reconhecendo a necessidade de proteção de direitos transindividuais (consumidor, meio ambiente), o que exigiu uma reformulação estrutural do processo civil (CAPPELLETTI; GARTH, 1978, p. 46-47).

Já a terceira onda, caracterizada pela concepção ampliada de acesso à justiça, que incorporou mecanismos judiciais e extrajudiciais, como a arbitragem e os Juizados Especiais, visando a prevenção e a solução mais abrangente de conflitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1978, p. 67-69).

O acesso à justiça é, portanto, multifacetado, englobando dimensões que vão além do aspecto econômico, alcançando barreiras social, organizacional, informacional e técnica (CAPPELLETTI; GARTH, 1988; FARIAS, 2014). Flávia Piovesan (2020) ressalta que o princípio da indivisibilidade e universalidade dos direitos humanos demanda atenção especial aos grupos marginalizados, promovendo a igualdade material e a dignidade da pessoa humana (NUNES, 2016).

Nesse contexto, a Defensoria Pública, instituída pelo art. 134 da CF/88 como "instituição essencial à função jurisdicional do Estado", é o instrumento constitucional

primário para concretizar o direito de acesso à justiça, superando as barreiras financeiras e informacionais que caracterizam a vulnerabilidade e, em especial, a hiper vulnerabilidade. O Estado tem a responsabilidade de prover soluções para as demandas sociais e ofertar aconselhamento jurídico (SAVINO FILÓ; MOTA, 2024).

1.2 OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA: BARREIRAS ECONÔMICAS, SOCIAIS E INFORMACIONAIS

A efetivação do acesso à justiça, embora garantida constitucionalmente, enfrenta na prática um complexo sistema de entraves que vai muito além da simples possibilidade de ingressar com uma ação judicial. A doutrina clássica de Cappelletti e Garth (1988) demonstra que a igualdade formal perante a lei não assegura, por si só, a igualdade substancial, uma vez que existem obstáculos fáticos que impedem a tutela efetiva de direitos. Essas barreiras não atuam de forma isolada; elas se sobrepõem e atingem de forma severa e desproporcional os grupos vulneráveis e, sobretudo, os hiper vulneráveis, criando um abismo entre a previsão legal e a realidade social vivida por essa parcela da população, tornando a justiça, muitas vezes, inalcançável.

Nesse cenário, a barreira mais evidente é a econômica, foco central da primeira onda renovatória de acesso à justiça. Ela envolve não apenas os custos diretos do processo, como taxas judiciárias e honorários, mas crucialmente os custos indiretos, tempo, deslocamento e perda de dias de trabalho, que se mostram insustentáveis para a população hipossuficiente, conforme aponta Castel (1998). Embora a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, preveja a assistência jurídica integral e gratuita como mecanismo para neutralizar este obstáculo, a realidade financeira dos assistidos impõe um filtro severo à litigância.

Além das dificuldades financeiras, emergem as barreiras informacionais e culturais. O desconhecimento sobre a titularidade de direitos e sobre o próprio funcionamento do sistema de justiça constitui, segundo Farias (2014), um entrave informacional decisivo. Paralelamente, a barreira cultural reside na percepção popular do sistema jurídico como um espaço distante, excessivamente técnico e elitista, o que afasta a população mais carente. Os hipervulneráveis, frequentemente, carecem do necessário “capital social” para navegar pelas complexidades burocráticas e obter a devida assistência, o que reforça sua exclusão (SOUZA, 2009; PASSOS, 2018).

Somam-se a isso as barreiras organizacionais e institucionais, que se referem às deficiências intrínsecas à estrutura do Estado. Destaca-se, aqui, a insuficiência de defensores públicos e a baixa capilaridade da Defensoria Pública em muitos estados. O caso de Goiás é emblemático: a instituição está presente em apenas 7 das 118 comarcas, gerando uma grave carência estrutural que viola frontalmente o direito de acesso à justiça da população interiorana (GOIÁS, 2024; IPEA, 2021). Essa ausência estatal é agravada pela demora processual, marcada pela lentidão na tramitação e pelo volume excessivo de demandas, negando a efetividade da justiça àqueles que dependem de soluções céleres para casos urgentes, como saúde ou alimentos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Por fim, um ponto crítico reside no reducionismo do conceito de necessitado. Embora a doutrina e a jurisprudência tenham evoluído para abarcar vulnerabilidades múltiplas, a prática de algumas instituições do sistema de justiça ainda limita a concessão da assistência jurídica gratuita a uma análise puramente econômica. Essa visão desconsidera as vulnerabilidades organizacionais, técnicas e sociais que, em conjunto, caracterizam a hiper vulnerabilidade (FILHO, 2025). Nesse contexto, a Defensoria Pública reafirma-se como a instituição constitucionalmente projetada para dismantelar essas barreiras multifacetadas e concretizar o acesso à justiça (ANADEP, 2017).

1.3 A DEFENSORIA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: EXPRESSÃO E INSTRUMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA

A Defensoria Pública é a principal expressão institucional e instrumento constitucional para materializar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88). Alocada no Título IV, das Funções Essenciais à Justiça, o art. 134 da CF/88 (com redação dada pela EC 80/2014) define sua missão:

"A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados..." (BRASIL, 1988, art. 134, *caput*, grifo nosso).

O dispositivo revela o caráter essencial e permanente, reconhecendo que a prestação jurisdicional é incompleta sem a defesa dos hipossuficientes. Além disso, afirma que a instituição é um instrumento do regime democrático por onde sua atuação é política e social, combatendo desigualdades e promovendo a cidadania e a igualdade material (BRASIL, 1988), por meio da promoção dos direitos humanos e da proteção dos vulneráveis, e por fim, revela caráter "integral gratuita" aos necessitados que vai além da gratuidade financeira, abrangendo todos os serviços jurídicos, desde a orientação até a defesa judicial e extrajudicial, em todas as instâncias.

A evolução do conceito de "necessitado" para além do critério econômico, abrangendo vulnerabilidades sociais, informacionais e técnicas, é essencial para a defesa dos hiper vulneráveis² (CAPPELLETTI; GARTH, 1988; FARIAS, 2014). A LC 80/94 (alterada pela EC 80/2014) consolidou sua legitimidade para a tutela de direitos coletivos (difusos, coletivos e individuais homogêneos), permitindo a atuação estratégica em favor de grupos inteiros (MAZZILLI, 2017; VITORELLI, 2021).

A Defensoria, ao instrumentalizar o acesso à justiça, atua como garantia de outras garantias, sendo um corolário do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF/88) e cumprindo a obrigação estatal de assegurar o pleno exercício dos direitos, conforme a Convenção Americana (PIOVESAN, 2008, p. 245). O desafio estrutural, porém, permanece: apesar da EC 80/2014, o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil aponta falta de defensores em cerca de 61% das comarcas brasileiras (PENHA; SILVEIRA, 2022).

A capacidade da Defensoria Pública (DP) em concretizar sua missão deriva do conjunto de funções institucionais e da autonomia garantida pela LC nº 80/1994.

Suas funções extrapolam a assistência judicial individual, abrangendo orientação jurídica, promoção de direitos humanos, prevenção de litígios e educação em direitos (FILHO, 2025). A tutela coletiva (ACP e outras demandas) é estratégica, permitindo soluções estruturais que beneficiam coletividades de hipervulneráveis (MAZZILLI, 2017).

² A hipervulnerabilidade, no contexto da Defensoria Pública, deve ser compreendida como uma vulnerabilidade agravada ou qualificada. Não se trata apenas da hipossuficiência econômica, mas da sobreposição de barreiras (sociais, organizacionais e jurídicas) que impedem o indivíduo de exercer seus direitos fundamentais sem o auxílio estatal reforçado, legitimando a atuação da instituição como Custos Vulnerabilis. MAIA, Maurilio Casas. Custos Vulnerabilis: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis. Curitiba: Juruá, 2020, p. 89.

Para exercer essa missão com independência, o art. 134, §2º, da CF/88 (EC 45/2004 e EC 80/2014) assegura à Defensoria autonomia funcional, administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária. Tal autonomia é crucial para focar nos hipervulneráveis e gerir seus recursos, mas é frequentemente limitada por restrições orçamentárias (IPEA; ANADEP, 2021), como ocorre na DPE-GO (GOIÁS, 2024). A atuação dos defensores é guiada por princípios institucionais, como: unidade e indivisibilidade (garantem coesão em todo o território); independência funcional (assegura a liberdade de convicção em cada caso) e; prevalência da dignidade da pessoa humana (é o alicerce filosófico, direcionando a atuação para a proteção dos direitos que garantem as condições mínimas de existência) (NUNES, 2016).

A Defensoria Pública, conjugando funções ampliadas, autonomia formal e princípios sociais, consolida-se como o agente estatal prioritário para a concretização do acesso à justiça para os grupos hipervulneráveis.

2. A DEFENSORIA PÚBLICA EM GOIÁS: ESTRUTURA INSTITUCIONAL

A consolidação da Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (BRASIL, 1988) enfrenta, no caso de Goiás, desafios específicos decorrentes de sua implementação tardia. O presente capítulo analisa esse cenário sob três perspectivas fundamentais. Inicialmente, aborda-se o breve histórico legislativo de criação e fortalecimento da DPE-GO, com ênfase na Lei Complementar Estadual nº 51/2005 e na reestruturação promovida pela Lei Complementar nº 130/2017 (GOIÁS, 2005; 2017).

Na sequência, examina-se a estrutura organizacional vigente, detalhando a distribuição de comarcas, a atuação dos núcleos especializados e a administração superior frente à demanda por assistência jurídica (IMB, 2024; CNC DPG, 2023). Por fim, discutem-se os princípios institucionais e as prerrogativas funcionais asseguradas pela Lei Complementar Federal nº 80/1994 (BRASIL, 1994), elementos indispensáveis para a atuação independente dos defensores na tutela dos direitos fundamentais.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA CRIAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA DPE/GO

A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, encontrou seu fundamento de validade no artigo 134 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Contudo, a efetivação desse comando constitucional no Estado de Goiás ocorreu de maneira tardia em comparação a outras unidades da federação.

Embora a Lei Complementar Federal nº 80/1994 tenha estabelecido as normas gerais para a organização das Defensorias Estaduais (BRASIL, 1994), a criação formal da DPE-GO somente se deu com a promulgação da Lei Complementar Estadual nº 51, de 19 de abril de 2005 (GOIÁS, 2005).

Apesar da previsão legislativa de 2005, a estruturação material e a autonomia administrativa da instituição enfrentaram um longo hiato. A consolidação institucional começou a ganhar corpo apenas na década seguinte, impulsionada pelo cenário nacional de fortalecimento da carreira através da Emenda Constitucional nº 45/2004 e, posteriormente, da Emenda Constitucional nº 80/2014 (BRASIL, 2004; 2014). Esta última, em especial, fixou o prazo de oito anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal contassem com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.

No cenário local, um marco decisivo para a autonomia da instituição foi a nomeação do primeiro Defensor Público-Geral do Estado, ocorrida somente em 2013 (GOIÁS, 2013). Esse fato histórico representou o início da gestão administrativa independente, desvinculando a Defensoria das amarras de outras pastas estaduais e permitindo o planejamento de sua expansão, conforme aponta Pires (2020) ao analisar o acesso à justiça no interior goiano.

A maturação legislativa da DPE-GO culminou na Lei Complementar Estadual nº 130/2017, que dispôs sobre sua nova Lei Orgânica (GOIÁS, 2017). Este diploma legal modernizou a carreira, alinhando-a às prerrogativas nacionais e estabelecendo as bases para a atuação estratégica em tutela coletiva e direitos humanos. Segundo o IPEA (2021), a expansão das Defensorias no Brasil, embora notável nos últimos anos, ainda reflete as desigualdades regionais de implementação, sendo o caso de Goiás um exemplo de estruturação recente que busca mitigar o passivo histórico de assistência jurídica.

2.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL ATUAL: COMARCAS ATENDIDAS, NÚCLEOS ESPECIALIZADOS E ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

A organização da Defensoria Pública do Estado de Goiás é regida pela Lei Complementar Estadual nº 130/2017, que adota um modelo hierárquico-funcional dividido em órgãos de administração superior, órgãos de atuação e órgãos de execução (GOIÁS, 2017). Essa arquitetura institucional visa garantir tanto a gestão autônoma quanto a especialização do atendimento aos vulneráveis.

No ápice da pirâmide organizacional encontra-se a Administração Superior, composta pela Defensoria Pública-Geral, pelas Subdefensorias Públicas-Gerais, pelo Conselho Superior e pela Corregedoria-Geral (GOIÁS, 2017). O Conselho Superior, órgão colegiado, desempenha papel fundamental na normatização interna e na garantia da independência funcional dos membros, enquanto a Corregedoria zela pela orientação e fiscalização da atividade funcional, assegurando a qualidade do serviço prestado.

Para a materialização do atendimento, a DPE-GO estrutura-se através de Núcleos Especializados, que superam a antiga divisão por varas judiciais e focam na natureza da demanda e no grupo vulnerável. Destacam-se, no contexto da proteção aos hiper vulneráveis, o Núcleo de Direitos Humanos (NUDH), o Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher (NUDEM) e o Núcleo de Defensorias Especializadas de Família e Sucessões (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, 2026). Essa especialização permite uma atuação estratégica, não apenas na defesa individual, mas na tutela coletiva de direitos.

Entretanto, a capilaridade territorial da instituição ainda apresenta desafios significativos. Conforme aponta o Índice de necessidade de Defensoria Pública no Estado de Goiás, elaborado pelo Instituto Mauro Borges (IMB, 2024), há uma disparidade entre a demanda potencial e a presença física da instituição. O estudo revela que, de um total de 118 (cento e dezoito) comarcas no estado, a DPE-GO possui atuação instalada de forma permanente em apenas 7 (sete) delas — concentrando-se na Região Metropolitana de Goiânia e em polos como Anápolis, Luziânia, Inhumas, Aparecida de Goiânia, Brasília, Trindade e Valparaíso de Goiás (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, 2026).

Esse cenário de déficit de cobertura, corroborado pelo *IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil* (CNC DPG, 2023), impõe à instituição a necessidade de mecanismos itinerantes e o uso de tecnologias para alcançar as populações do interior. A estrutura atual, portanto, embora robusta em sua concepção administrativa e especializada em seus núcleos temáticos na capital, enfrenta o desafio contínuo da interiorização para efetivar o acesso à justiça em todo o território goiano.

2.3 PRINCÍPIOS DE ATUAÇÃO E PRERROGATIVAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS ESTADUAIS

A atuação da Defensoria Pública não é aleatória, mas regida por princípios institucionais previstos na Constituição Federal e replicados na Lei Complementar Federal nº 80/1994 e na Lei Complementar Estadual nº 130/2017. São eles: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (BRASIL, 1994; GOIÁS, 2017).

A independência funcional assume relevância capital na defesa dos hiper vulneráveis, pois assegura que o Defensor Público atue livre de ingerências políticas ou pressões governamentais, podendo litigar, inclusive, contra o próprio Ente Federativo que o remunera, quando este violar direitos fundamentais.

Para garantir a "paridade de armas" no sistema de justiça, o ordenamento jurídico confere aos membros da carreira um rol de prerrogativas funcionais. Estas não devem ser confundidas com privilégios pessoais, mas sim compreendidas como instrumentos de equalização processual.

Entre as prerrogativas elencadas na legislação, destacam-se: o poder de requisição de documentos e certidões junto a órgãos públicos, essencial para a instrução probatória de assistidos hipossuficientes; a intimação pessoal com vista dos autos; e a contagem de prazos em dobro (BRASIL, 1994). Tais ferramentas são vitais para superar a burocracia estatal que frequentemente inviabiliza o acesso a direitos básicos.

As garantias asseguradas aos defensores públicos além da previsão no texto constitucional, também foram elencadas no bojo da Lei Complementar nº 80/94, em seus artigos 34, 43 e 127 (CARDOSO, 2021, p. 32):

Art. 34. Os membros da Defensoria Pública da União são inamovíveis, salvo se apenas com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 43. São garantias dos membros da Defensoria Pública da União:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art.127. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade

A inamovibilidade é a garantia de que o Defensor Público não será removido de sua comarca ou órgão de atuação contra a sua vontade, salvo por motivo de força maior comprovado. Nesse ponto, Alves e Pimenta (2004 *apud* CARDOSO, 2021) ressaltam uma distinção fundamental: diferentemente da Magistratura e do Ministério Público, que admitem a remoção por "interesse público", a inamovibilidade da Defensoria deve ser interpretada como absoluta. Isso visa impedir que defensores combativos sejam transferidos como forma de punição velada ou perseguição política, protegendo a continuidade do serviço prestado à população vulnerável.

A independência funcional, por sua vez, assegura ao Defensor a liberdade técnica para atuar nos processos segundo sua convicção jurídica. Embora exista uma hierarquia administrativa dentro da instituição (para fins de organização, férias, etc.), não há subordinação no que tange à tese de defesa ou estratégia processual. O Defensor não deve obediência a ordens de superiores sobre como agir no caso concreto, devendo satisfação apenas à lei e à sua consciência (CARDOSO, 2021).

Quanto à irredutibilidade de vencimentos, esta garantia visa proteger o membro da carreira de pressões econômicas que poderiam tentar subjugar sua atuação. Cardoso (2021) esclarece que descontos legais (como tributos e previdência) não ferem esse princípio, cujo objetivo maior é evitar a manipulação política dos subsídios como forma de retaliação. Por fim, a estabilidade é adquirida após o estágio probatório de três anos, garantindo que a perda do cargo ocorra apenas mediante sentença judicial ou processo administrativo disciplinar com ampla defesa.

Essas prerrogativas, portanto, são a base que sustenta a paridade de armas no sistema de justiça, permitindo que o Defensor atue com destemor na defesa dos direitos de seus assistidos, independentemente de quem seja a parte contrária.

Ademais, a atuação defensorial contemporânea transcende a representação judicial clássica, incorporando a missão de *custos vulnerabilis* (guardião dos

vulneráveis). Conforme leciona Maia (2020), essa função legitima a intervenção da Defensoria Pública em processos individuais ou coletivos, ainda que as partes tenham advogado constituído, sempre que houver necessidade de equilibrar as relações jurídico-processuais em favor de grupos marginalizados. Essa prerrogativa institucional reforça o papel da DPE-GO não apenas como escritório de advocacia pública, mas como agente de transformação social e garantidor da democracia substancial.

3. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA AOS HIPERVULNERÁVEIS

Superada a análise da estruturação institucional da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO), este capítulo dedica-se a examinar sua função finalística: a atuação concreta na tutela dos direitos de grupos marginalizados.

A missão constitucional da Defensoria não se esgota na prestação de assistência judiciária individual; ela exige uma postura ativa de transformação social e redução das desigualdades (BRASIL, 1988). Nesse contexto, a atuação da DPE-GO volta-se prioritariamente para aqueles que o ordenamento jurídico e a sociologia convencionaram chamar de "hiper vulneráveis", sujeitos que vivenciam não apenas a pobreza econômica, mas um agravamento de sua condição humana por fatores de exclusão social extrema.

A promoção do acesso à justiça para esses grupos exige que a instituição atue para além dos balcões de atendimento, buscando os assistidos onde a invisibilidade social os esconde. A seguir, analisa-se o conceito jurídico e sociológico desta categoria especial de assistidos e, posteriormente, como a DPE-GO tem feito essa proteção através de seus núcleos especializados e projetos de atuação estratégica.

3.1 O CONCEITO DE HIPERVULNERABILIDADE: SOBREPOSIÇÃO DE FATORES DE RISCO SOCIAL

A compreensão do conceito de hiper vulnerabilidade é pressuposta para a legitimação da atuação prioritária da Defensoria Pública. No ordenamento jurídico

brasileiro, a vulnerabilidade é uma presunção que recai sobre o consumidor ou o cidadão hipossuficiente. Contudo, a doutrina contemporânea identifica um estágio agravado dessa condição: a hiper vulnerabilidade. Esta não decorre de um único fator isolado, mas da sobreposição de múltiplos riscos sociais, criando um estado de "vulnerabilidade da vulnerabilidade" (VIEIRA; SANTOS, 2020).

Essa categoria abrange indivíduos que, além da hipossuficiência econômica, enfrentam barreiras adicionais decorrentes da idade, saúde, gênero, raça ou condição de moradia. Segundo Sarlet e Figueiredo (2018), a proteção a esses sujeitos está intrinsecamente ligada à garantia do "mínimo existencial", pois a ausência de condições materiais básicas impede o exercício da própria dignidade humana.

O hiper vulnerável, portanto, é aquele a quem o Estado falhou duplamente: primeiro ao não garantir direitos sociais básicos, e segundo ao dificultar o acesso aos mecanismos de reivindicação desses direitos.

Do ponto de vista sociológico, Jessé de Souza (2009) descreve essa camada da população como a "ralé brasileira", um grupo historicamente desprovido não apenas de capital econômico, mas de capital cultural e de reconhecimento moral, o que os coloca à margem da cidadania plena. Para esses indivíduos, a lei muitas vezes soa como uma abstração distante. É o caso, por exemplo, da população em situação de rua, cuja "aparência e sofrimento", conforme relata Passos (2018), geram um estigma que opera como barreira invisível de acesso às instituições de justiça.

Nesse cenário, a atuação da Defensoria Pública deve ser guiada pela teoria do *Custos Vulnerabilis* (Guardião dos Vulneráveis). Conforme leciona Maia (2020), a instituição não atua apenas como representante processual da parte, mas como fiscal da ordem jurídica em favor dos vulneráveis, buscando reequilibrar a desigualdade estrutural que caracteriza as relações entre o Estado e esses cidadãos.

A hiper vulnerabilidade, portanto, é o critério que define a urgência e a especificidade da atuação defensorial, exigindo medidas que considerem a interseccionalidade das opressões sofridas (fome, falta de teto, discriminação e analfabetismo, muitas vezes simultâneos).

Assim, reconhecer a hiper vulnerabilidade é admitir que o tratamento jurídico padrão é insuficiente. A efetividade dos direitos fundamentais para esse grupo (SARLET, 2012) depende de uma "descriminante positiva", ou seja, de uma atuação

estatal mais enérgica e proativa, papel que, no sistema de justiça goiano, recai precipuamente sobre a Defensoria Pública.

3.2 PRINCIPAIS GRUPOS HIPERVULNERÁVEIS EM GOIÁS

A identificação dos grupos hiper vulneráveis no Estado de Goiás não se dá de forma estanque, mas sim através da observação da realidade social e das demandas que batem à porta do sistema de justiça. A Defensoria Pública, ao atuar como observatório de direitos humanos, mapeia essas vulnerabilidades agravadas, onde a exclusão econômica se soma a estigmas sociais e barreiras burocráticas intransponíveis para o cidadão comum.

Um dos grupos mais expressivos dessa categoria é a população em situação de rua. Para este contingente, a falta de moradia é apenas a face visível de uma desestruturação completa da cidadania. Conforme aponta Passos (2018), a vida na rua impõe uma dinâmica de "aparência e sofrimento", onde a ausência de comprovante de residência e, muitas vezes, de documentos básicos, resulta em uma espécie de morte civil.

Em Goiás, o acolhimento dessa demanda recai precipuamente sobre o Núcleo de Direitos Humanos (NUDH), que busca romper a invisibilidade desses indivíduos, garantindo-lhes não apenas o acesso a abrigos, mas a documentação necessária para acessar o Sistema Único de Saúde (SUS) e programas sociais.

Outro segmento que demanda atenção prioritária é a população carcerária, cuja vulnerabilidade decorre da própria custódia do Estado e da superlotação do sistema prisional goiano. Cardoso (2021) destaca que, no âmbito criminal, a situação de acesso à justiça é precária, havendo casos de presos que permanecem encarcerados indevidamente por falta de assistência técnica.

Nesse contexto, o preso é hiper vulnerável porque sua liberdade de locomoção depende inteiramente da eficiência da defesa. Para mitigar esse cenário, atuam as Defensorias Especializadas Criminais e de Execução Penal, que realizam desde a defesa no processo de conhecimento e no Tribunal do Júri até a fiscalização do cumprimento da pena e pedidos de progressão de regime.

Ademais, inserem-se nessa categoria os enfermos necessitados de medicamentos de alto custo, cuja hiper vulnerabilidade é biológica e econômica. A

judicialização da saúde em Goiás reflete o embate entre a "reserva do possível" e o "mínimo existencial" (direito à vida digna). Segundo Sarlet e Figueiredo (2018), a negativa administrativa de tratamentos coloca o cidadão em risco iminente de morte.

Para garantir que a burocracia não se sobreponha à vida, a DPE-GO dispõe do Núcleo de Saúde, estruturado para agir com celeridade na obtenção de liminares para fármacos, cirurgias e leitos de UTI.

Não se pode olvidar as mulheres vítimas de violência doméstica, cuja vulnerabilidade é agravada pelo gênero e, frequentemente, pela dependência financeira do agressor. Vieira e Santos (2020) reforçam que a atuação frente a esses sujeitos exige um olhar interseccional³ para compreender as múltiplas violências sofridas.

Em resposta a essa complexidade, o Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher (NUDEM) oferece suporte integral, atuando não apenas na esfera criminal (medidas protetivas), mas também no suporte cível e psicossocial, visando desestabilizar o ciclo da violência que afeta toda a estrutura familiar.

Por fim, emerge a figura do consumidor hiper vulnerável, aquele que, devido à idade avançada, baixa escolaridade ou precariedade financeira extrema, encontra-se em situação de superendividamento que compromete sua própria subsistência. A relação de consumo, nesse caso, deixa de ser uma simples troca comercial e passa a ameaçar o mínimo existencial do indivíduo. Para atender a essa demanda crescente, as Defensorias Especializadas Cíveis atuam na renegociação de dívidas e na defesa contra práticas comerciais abusivas, buscando reequilibrar a relação contratual e preservar a dignidade do consumidor que não possui meios de autotutela frente ao poder econômico das grandes corporações.

3.3 ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL: PROJETOS ESPECIAIS, ATENDIMENTO ITINERANTE E TUTELA COLETIVA

A efetivação do acesso à justiça para os hiper vulneráveis não pode depender de uma postura passiva do sistema judiciário. Para superar as barreiras econômicas,

³ A interseccionalidade é uma abordagem que analisa como diferentes eixos de opressão (como raça, gênero, classe, sexualidade e capacidade física) se intersectam e criam experiências únicas de discriminação e privilégio. FASTFORMAT. O que é interseccionalidade e por que ela importa? Blog do FastFormat, 10 jul. 2025

geográficas e culturais que afastam esse público de seus direitos, a Defensoria Pública do Estado de Goiás adota estratégias de atuação que se alinham à "terceira onda"⁴ renovatória de acesso à justiça, proposta por Cappelletti e Garth (1988). Essa vertente busca não apenas a representação judicial individual, mas a implementação de mecanismos procedimentais e extrajudiciais que tornem a justiça mais célere, coletiva e acessível.

Nesse contexto, destaca-se o programa Defensoria Itinerante. Considerando o déficit de comarcas com atendimento fixo no estado, essa estratégia visa levar a assistência jurídica aos municípios desassistidos e regiões periféricas com baixos índices de desenvolvimento humano.

Conforme relata Cardoso (2021), o projeto desloca a estrutura da instituição para realizar atendimentos *in loco*, focando especialmente em demandas de Direito de Família (divórcio, alimentos, guarda) e registros públicos. A atuação itinerante rompe a barreira geográfica, impedindo que a distância física das Unidades existentes no Estado seja um obstáculo para o exercício da cidadania.

Além da mobilidade, a DPE-GO investe em Projetos Especiais que aliam tecnologia e parcerias institucionais. Um exemplo relevante citado por Cardoso (2021) é o projeto "De Mãos Dadas", realizado em parceria com o Conselho Estadual de Juventude e a Escola de Direitos Humanos. A iniciativa fomenta a educação em direitos e oferece atendimento jurídico virtual através da colaboração de estudantes universitários supervisionados.

Essa estratégia possui duplo efeito: amplia a capacidade de atendimento aos vulneráveis e forma uma nova geração de juristas conscientes de sua função social. Ademais, a consolidação do atendimento remoto, impulsionada pela pandemia de Covid-19, tornou-se uma ferramenta permanente de inclusão digital assistida.

Por fim, a estratégia mais potente para a defesa dos hiper vulneráveis reside na Tutela Coletiva. A atuação massificada via processos individuais é insuficiente para resolver problemas estruturais (como a falta de vagas em UTIs ou a violação de

⁴ A terceira onda renovatória de acesso à justiça, denominada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth como "o enfoque de acesso à justiça", transcende as etapas anteriores (assistência judiciária aos pobres e representação de interesses difusos). Se caracteriza pela tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo, propondo uma ampla reforma do processo e da estrutura judiciária. Seu objetivo é simplificar procedimentos, desburocratizar a justiça e criar instituições novas e mais acessíveis, como a própria Defensoria Pública e os Juizados Especiais, para garantir uma ordem jurídica justa e eficaz, focada não apenas no ingresso em juízo, mas na efetividade da tutela jurisdicional (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10-12 *apud* CARDOSO, 2021, p. 14-16).

direitos de consumidores por grandes empresas). Assim, a Defensoria utiliza instrumentos como a Ação Civil Pública (ACP) para proteger direitos difusos e coletivos.

Ao atuar como *Custos Vulnerabilis*, a instituição deixa de resolver o problema de um único indivíduo para solucionar a demanda de todo um grupo social afetado, garantindo isonomia e eficiência processual (MAIA, 2020). Essa litigância estratégica é fundamental para enfrentar as causas raízes da hiper vulnerabilidade, transformando a Defensoria em um verdadeiro agente de transformação política e social para defesa dos hiper vulneráveis.

CONCLUSÃO

O presente trabalho dedicou-se a analisar a atuação da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) como instrumento fundamental para a garantia do acesso à justiça aos grupos hiper vulneráveis. Ao longo da pesquisa, verificou-se que o conceito de acesso à justiça evoluiu significativamente, transcendendo a mera possibilidade de ingresso em juízo para alcançar a efetivação de direitos e a resolução justa de conflitos. Contudo, restou evidenciado que, na prática, barreiras econômicas, sociais, culturais e informacionais ainda operam como poderosos mecanismos de exclusão, impedindo que a igualdade formal prevista na Constituição de 1988 se concretize como igualdade material para grande parte da população.

No contexto específico do Estado de Goiás, a análise demonstrou que a Defensoria Pública desempenha um papel insubstituível. Embora a instituição tenha avançado em sua estruturação e autonomia, o déficit de defensores e a baixa capilaridade no interior do estado, deixando diversas comarcas desassistidas, representam um desafio crítico. Essa ausência estatal agrava a situação dos cidadãos que residem fora dos grandes centros urbanos, violando o princípio da inafastabilidade da jurisdição e perpetuando ciclos de marginalização.

Quanto aos sujeitos da pesquisa, conclui-se que a atuação da DPE-GO é ainda mais urgente para os hiper vulneráveis, indivíduos que acumulam fatores de risco social, como pessoas em situação de rua, idosos abandonados e pessoas com deficiência. Para estes grupos, a atuação da Defensoria como *Custos Vulnerabilis* não é apenas uma assistência jurídica, mas uma garantia de existência digna. As

estratégias de atendimento itinerante, a educação em direitos e a tutela coletiva mostraram-se ferramentas eficazes para romper as barreiras burocráticas e levar a justiça até quem dela mais necessita.

Por fim, entende-se que a consolidação do Estado Democrático de Direito em Goiás depende diretamente do fortalecimento da Defensoria Pública. Não há cidadania plena sem acesso à justiça. Portanto, conclui-se que, apesar dos avanços e dos esforços institucionais para atender os hiper vulneráveis, é imperativo que haja maior investimento na expansão da DPE-GO, garantindo que ela possa exercer sua missão constitucional em sua plenitude, transformando a letra fria da lei em dignidade real para a população goiana vulnerável.

REFERÊNCIAS

ANDEP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. XII Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos: Anais. Brasília: ANDEP, 2017. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Congresso_2017.pdf#page=95. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

FASTFORMAT. O que é interseccionalidade e por que ela importa? Blog do FastFormat, 10 jul. 2025. Disponível em: <https://blog.fastformat.co/interseccionalidade/>. Acesso em: 18 fev. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Disponível em: <https://ia802801.us.archive.org/3/items/ACESSOAJUSTIAMauroCappelletti/ACESSO%20A%20JUSTI%C3%87A%20-%20Mauro%20Cappelletti.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

CARDOSO, Marcus Vinícios Santos. Defensoria Pública e as políticas alternativas: acesso à justiça no Estado de Goiás. 2021. 44 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1527/1/Marcus%20Vinicios%20Santos%20Cardoso%20-%20Monografia.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2026.

CASTEL, Robert. As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poleti. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998. Disponível em: <https://revistas.usp.br/plural/article/view/77129/80998>. Acesso em: 30 maio 2025.

CONJUR. Segunda Leitura: Direitos reconhecidos aos vulneráveis, quando e onde? Consultor Jurídico, 25 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-25/segunda-leitura-direitos-reconhecidos-aos-vulneraveis-quando-onde/>. Acesso em: 30 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS (CNC DPG). IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Brasília, DF: CNC DPG, 2023. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. Institucional. [S. l.], [20--?]. Disponível em: <https://www2.defensoria.go.def.br/ser-atendido>. Acesso em: 30 maio 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. Unidades de atendimento. [S. l.], [20--?]. Disponível em: <https://www2.defensoria.go.def.br/unidades-de-atendimento>. Acesso em: 30 maio 2025.

FARIAS, José Vagner de. A legitimação constitucional da atuação da Defensoria Pública a partir da concepção de necessitado para além do aspecto econômico. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2014. Disponível em: <https://uol.unifor.br/auth-sophia/exibicao/11076> .

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Defensoria Pública e a Tutela Coletiva de Direitos: Teoria e Prática. Salvador: Juspodium, 2025. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/00571a61-cbd2-4694-bb9c-b69b6100aa6b/content>. Acesso em: 30 maio 2025

GOIÁS (Estado). Lei Complementar nº 51, de 19 de abril de 2005. Institui a Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 20 abr. 2005. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/go/lei-complementar-n-51-2005-goias-cria-e-organiza-a-defensoria-publica-do-estado-de-goias-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 30 maio 2025.

GOIÁS (Estado). Nomeação do Defensor Público-Geral. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, Suplemento nº 21.557, 27 mar. 2013. Disponível em: <https://diariooficial.abc.go.gov.br/>. Acesso em: 30 maio 2025.

GOIÁS (Estado). Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 12 jul. 2017. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/101117/pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

GOIÁS (Estado). Índice de necessidade de Defensoria Pública no Estado de Goiás – Estudo IMB nº 008/2024. Goiânia: Instituto Mauro Borges, 2024. Disponível em: https://goias.gov.br/imb/wp-content/uploads/sites/29/2024/11/Estudo_008_2024_indice_de_necessidade_de_defensoria.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. A Defensoria Pública no Brasil: expansão e desafios. Brasília: Ipea, 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/cartografia-da-defensoria-publica-no-brasil-2021/>. Acesso em: 30 maio 2025.

JUSBRASIL. Artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 30 maio 2025.

LIMA LOPES, José Reinaldo de. O direito na história: lições introdutórias. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/95a536dc-22ef-4b0b-9593-c2cc0348f801/content> . Acesso em: 30 maio 2025.

MAIA, Maurilio Casas. Custos Vulnerabilis: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis. Curitiba: Juruá, 2020. Disponível em: <https://editoracei.com/wp-content/uploads/2019/11/sumario-custos-vulnerabilis-a->

defensoria-publica-e-o-equilibrio-nas-relacoes-politico-juridicas-dos-vulneraveis-v1-ano-2019-otm.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/53be4689-e34b-45e1-9052-18385bcd42bd/content> . Acesso em: 30 maio 2025.

NUNES, Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/14224653-85a1-47e5-a77b-3611f6da073f/content> . Acesso em: 30 maio 2025.

PASSOS, Regina Coeli R. Aparência e sofrimento: a vida na rua. Curitiba: Appris, 2018. Acesso em: 30 maio 2025.

PENHA, Carlos Alberto Thomazelli; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. A Defensoria Pública como Instrumento de Efetivação dos Direitos Humanos: Uma Garantia do Direito Fundamental de Acesso à Justiça. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2844/2030> . Acesso em: 30 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/cf2305bb-6364-4294-8cda-d8ef6ff7134a/content> . Acesso em: 30 maio 2025.

PIRES, Gabriela Vieira. A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça nas comarcas do interior do Estado de Goiás. 2020. Artigo científico (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4156/1/Artigo%20cient%C3%ADfico%20-%20Gabriela%20Vieira%20Pires%20%28finalizado%29.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/7097/1264355.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 30 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Disponível em: <https://archive.org/details/ingo-sarlet-a-eficacia-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 30 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/6f5a704b-64e4-4421-afec-5876441dedb1/content> . Acesso em: 30 maio 2025.

SAVINO FILÓ, Mauricio da Cunha; MOTA, Thiago Téo. Políticas de Acesso à Justiça: Efetividade e Desafios na Garantia de um Direito Fundamental. In: SEMINÁRIO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNESC, 2024, Criciúma. Anais... Criciúma: UNESC, 2024. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2002;000676935>. Acesso em: 30 maio 2025.

SILVA, Cláudia; RIBEIRO, Tainah. Atuação custos vulnerabilis da Defensoria Pública: aspectos normativos e jurisprudenciais. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 11, 2023. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/466/298> . Acesso em: 30 maio 2025.

SOUZA, Jessé de. A ralé brasileira: quem é e como vive. Belo Horizonte: UFMG, 2009. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B66viAvZOgMFSnlpVjdPQmV6dG42YlpZY0s2ZExtTWlZZWxj/view?resourcekey=0-ifpWGQbbg7RXvsQokqf0Lg> . Acesso em: 30 maio 2025.

VIEIRA, Mônica Cristina; SANTOS, Juliana Oliveira. A atuação da Defensoria Pública frente aos sujeitos hipervulneráveis no sistema de justiça. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 134, p. 1–25, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/X7pK7y7RFsC8wnxB36MDbyx/>. Acesso em: 30 maio 2025.

VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/85d553b5-8b19-41f4-9532-f22cb7bf764d/content> . Acesso em: 30 maio 2025.